Processo:	**1066662**
Natureza:	**PEDIDO DE RESCISÃO**
Requerente:	Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado
Processos referentes:	Processo Administrativo – **670799**; **Apenso**: Recurso Ordinário – **1047829**
Procuradores:	Thaís Serra de Vasconcellos, OAB/MG 102.210; Viviane Kelly Silva Sá, OAB/MG 191.633
MPTC:	Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 4/3/2020

PEDIDO DE RESCISÃO. DECISÃO CAMERAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. DIFERENÇA ENTRE OS QUANTITATIVOS CONTRATADOS E OS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA OU A DECISÃO PROLATADA. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DE CAPÍTULO DA DECISÃO PARA DESCONSTITUIR IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL PELO REQUERENTE.

1. No processo de controle externo, regido, entre outros, pelos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o significado das expressões "documentos novos" e "eficácia sobre a prova produzida" deve ser entendido com alcance maior do que aquele verificado na sistemática estatuída pelo Código de Processo Civil, em relação à ação rescisória, sobretudo porque "ação rescisória" e "pedido de rescisão" não constituem figuras jurídicas de natureza idêntica, e sim apenas similar.
2. Foram apresentados documentos novos que evidenciam que o órgão repassador dos recursos do convênio, de cuja execução resultou as irregularidades reconhecidas na decisão rescindenda, instaurou tomada de contas especial (TCE), encerrada administrativamente, com a aprovação das contas tomadas, conclusão do convênio no Sistema de Administração Financeira - Siafi e com a alteração da situação do nome do agente público identificado como responsável pela execução do ajuste de "em apuração" para "excluídos" no Siafi.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, por maioria de votos, do pedido de rescisão;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

II) julgar procedente o pedido de rescisão, no mérito, por maioria de votos, para rescindir o capítulo da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 26/10/2017, nos autos do Processo Administrativo n. 670.799, relativamente à determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais, no montante histórico de R$12.244,14 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), imputada ao Senhor Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado e ora requerente;

III) determinar o cumprimento das disposições regimentais em vigor, promovendo-se a regular tramitação do processo principal, a fim de proceder ao cumprimento das determinações remanescentes no acórdão rescindendo, arquivando-se os autos, ao final.

Aprovado o voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Wanderley Ávila e Cláudio Terrão, na preliminar de admissibilidade e, no mérito, vencido o Conselheiro Wanderley Ávila. Votaram o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de março de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/3/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do pedido de rescisão formulado pelo Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado, no período de 1997 a 16/11/1999, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 26/10/2017, nos autos do Processo Administrativo n. 670.799, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 16/11/2017, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar, na preliminar, a permanência do Sr. José Maurício Pereira da Silva na relação processual, em razão da existência de provas suficientes que indicam ter concorrido para a ocorrência de dano ao erário; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, no concernente às irregularidades passíveis de multa; **III)** determinar, no mérito, quanto às irregularidades que ensejaram dano ao erário, as seguintes devoluções, devidamente atualizadas à época do pagamento: **a)** pelo Sr. José Maurício Pereira da Silva, engenheiro responsável pelos laudos técnicos de execução da obra, e pela Construtora Rio Doce, contratada para executar a obra, solidariamente, as importâncias de R$2.643,38 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), por ter sido atestada a realização de 50% da execução do forro da obra do Centro Comunitário sem que tivesse sido efetivada (Convite n. 002/96), e de R$4.297,65 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco reais, pelos serviços que tiveram sua conclusão atestada e que conforme vistoria *in loco* não foram realizados, de acordo com o especificado no quadro 01 do item 02 (Convite n. 009/96); **b)** pelo Sr. Luís Cláudio Saraiva de Vasconcellos, Prefeito Municipal no período de 1997 a 16/11/2000, referente ao Convite n. 033/99, o valor R$10.600,81 (dez mil e seiscentos reais e oitenta e um centavos), tendo em vista a discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados na construção da estação para tratamento de esgoto, e a quantia de R$1.643,33 (mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), em razão da diferença constatada entre os quantitativos efetuados e os acertados na aquisição e assentamento de rede de distribuição de água; **IV)** determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA, uma vez que o engenheiro responsável pelo laudo técnico atestou a realização de serviços que não foram executados, configurando procedimento adverso à ética profissional; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.

Em síntese, o requerente sustentou o cabimento do pedido de rescisão, ao argumento de que o acórdão impugnado foi proferido contra disposição de lei e de que ocorreu a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, nos termos dos incisos I e III do art. 355 da Resolução n. 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal.

Asseverou que o pedido é tempestivo, pois o acórdão foi prolatado em 26/10/2017 e o trânsito em julgado ocorreu em 20/01/2018, de modo que o pedido de rescisão foi protocolizado antes do prazo de dois anos, em consonância com o *caput* do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com argumentos capazes de justificar sua tese de que o acórdão impugnado violou disposição de lei, aduziu que "o processo foi instaurado em 25 de julho de 2002 e somente sobreveio

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

decisão em novembro de 2017", e que, entre abril de 2003, data de apresentação da defesa, e novembro de 2017, data da decisão, transcorreram quase quinze anos, sem que o peticionário "fosse intimado para prática de qualquer ato nos autos".

Alegou que sequer foi intimado pessoalmente do acórdão rescindendo, sendo que, à época da apresentação da defesa, havia sido citado por "carta" com aviso de recebimento. Acrescentou, ainda, que, "para que efetuasse o pagamento do débito imputado ao recorrente ora peticionante (fls. 1.379/1.380), aí sim, o TCE-MG entendeu por bem intimá-lo via Correios, com AR, na forma como ocorreu na defesa e de modo diverso do que ocorreu em sede de intimação do acórdão" (fl. 7).

Na sequência, afirmou que reside em área rural sem acesso contínuo à rede mundial de computadores, não sendo, portanto, em sua concepção, razoável esperar que acompanhasse um processo que tramita há mais de quinze anos nesta Corte, e ressaltou que não se pode presumir que, cotidianamente, ele verificasse os meios eletrônicos de comunicação, "para verificar se houve alguma intimação, em um processo cuja única intimação se deu via Correios, até então, há 15 anos".

Nesse sentido, sustentou que a intimação da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 26/10/2017, nos autos do Processo Administrativo n. 670.799, deveria ter sido feita por via postal, com aviso de recebimento, nos mesmos moldes da citação para apresentação de defesa, a fim de se garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltou, novamente, que foi intimado para pagamento do débito por via postal, com aviso de recebimento, de modo que, em seu entendimento, a atuação deste Tribunal consubstanciou "flagrante cerceamento de defesa, resultando em insegurança jurídica, ferindo ainda o princípio da razoabilidade, principalmente pelo fato de o recorrente não ter advogado constituído nos autos, tendo ele próprio se defendido e apresentado sua defesa" (fl. 7).

E, por entender violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos, expressamente, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, pleiteou a rescisão do acórdão.

Pugnou, ainda, pela extinção do processo principal, oportunidade em que transcreveu trechos de decisões proferidas por este Tribunal em pedidos de rescisão, nas quais, além de ter sido determinada a rescisão das decisões impugnadas, houve o afastamento da responsabilidade dos gestores e, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, pleiteou a rescisão do acórdão rescindendo, para que seja proferido novo julgamento, "acompanhado das intimações devidas, para que o recorrente ora peticionante possa apresentar, eventualmente, os recursos que julgar cabíveis" (fl. 9).

Para comprovar o argumento de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão prolatada, informou, inicialmente, que celebrou o Convênio n. 0768/98 com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para construção da "Estação de Tratamento de Esgoto, o Reservatório e a Rede".

Aduziu que também prestou contas à Funasa, que havia instaurado tomada de contas especial (TCE), por intermédio da Portaria Funasa n. 521, de 3/6/2011. Na sequência, afirmou, em suma, que, em maio de 2013, "foi cientificado novamente, pelo Ministério da Saúde que a referida TCE havia sido encerrada, não havendo qualquer pendência na prestação de contas que desabonasse o atendimento do Convênio 0768/98" (fl. 10).

Asseverou que não apresentou anteriormente esses fatos, bem como não juntou aos autos do processo antecedente os documentos novos, pois essa situação ocorreu muitos anos após a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

apresentação de sua defesa. Salientou que seu recurso ordinário sequer foi conhecido por este Tribunal, sob o fundamento de intempestividade, sendo que, consoante narrado, não havia sido devidamente intimado do acórdão impugnado.

Argumentou que os documentos do Ministério da Saúde são suficientes para demonstrar o "cumprimento integral da obra pactuada no Convênio 0768/98, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade do recorrente, relativa à execução do referido Convênio" (fl. 11). Com base nisso, requereu que este Tribunal receba os documentos novos, que justificam a rescisão do acórdão impugnado e, por via de consequência, a extinção do feito, em atendimento ao princípio da economia processual.

Aduziu que o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1362 e 1363 dos autos do processo principal, opinou pela extinção do feito, em razão da demora injustificada no julgamento do processo.

Acrescentou, à fl. 13, que os responsáveis por ordenar as despesas e pela medição e fiscalização da obra sequer foram citados, o que "causa um grave defeito processual, vício insanável, contaminando o inteiro teor do processo, sendo necessária sua anulação para que todos sejam intimados (ou sua extinção, conforme preleciona o Parecer do MP junto ao TCE-MG diante do decurso de tempo)".

Reforçou que a manutenção da decisão impugnada, além de afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório, viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo.

Invocando, novamente, o princípio da eventualidade, o requerente insurgiu-se contra os cálculos do valor do débito, sob o fundamento de que houve equívoco na atualização do valor. Na oportunidade, sustentou que, nos termos do quadro apresentado à fl. 430 dos autos do processo principal, liquidou e efetuou o pagamento apenas da primeira parcela, no valor de R$1.643,33 (mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), de modo que "as outras três parcelas foram pagas pelo outro ordenador de despesas, Geraldo Carneiro Vieira Lima". Nessa esteira, ressaltou que "todos os demais pagamentos tiveram os empenhos liquidados por outro ordenador de despesas, que não o recorrente" (fl. 14).

Relativamente ao valor histórico de R$10.600,81 (dez mil seiscentos reais e oitenta e um centavos), cobrado por este Tribunal, o requerente alegou que "efetuou o pagamento apenas da 1ª, 3ª e 4ª parcela, sendo que as demais foram ordenadas e pagas pelo outro ordenador de despesas, Geraldo Carneiro Vieira Lima" (fls. 14 e 15). Destacou que, ressalvadas as parcelas mencionadas, todos os pagamentos foram efetuados no período em que não era mais o ordenador de despesas, "não sendo plausível que o recorrente seja condenado sozinho a devolver valores cujo pagamento não efetuou e que não foi o responsável por garantir a medição da obra que estava em curso" (fl. 15). E, assim, concluiu que não foi conferido tratamento isonômico por este Tribunal entre o requerente e os demais ordenadores das despesas relativas ao objeto do Convênio n. 0768/98.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, ao argumento de que o prazo final para o pagamento do débito atualizado de R$38.539,70 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos) era 24/4/2019, e, no mérito, pugnou pela rescisão do acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo n. 670.799, e, por via de consequência, pela extinção do processo e do débito que lhe foi imputado.

Com vista a corroborar seus argumentos, anexou ao pedido de rescisão os documentos de fls. 19 a 121.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

Às fls. 124 e 125-v, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, amparado no art. 109 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, e, na sequência, encaminhei os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, nessa ordem, para manifestação.

No relatório de fls. 132 a 139, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu não assistir "razão ao requerente quanto às preliminares e ao mérito".

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 143 e 144, opinou pela inadmissibilidade do pedido de rescisão.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A distinção entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito é de fundamental importância e, afortunadamente, foi objeto desta primorosa lição de José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, ps. 261 e 262):

> Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. Embora a segunda se revista, em perspectiva global, de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira tem prioridade lógica, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.
>
> Chama-se *juízo de admissibilidade* àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; *juízo de mérito* àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*; no segundo, *procedente* ou *improcedente*.
>
> É óbvio que só se passa ao juízo de mérito se o de admissibilidade resultou positivo; de uma postulação inadmissível não há como nem porque investigar o fundamento. Reciprocamente, é absurdo declarar inadmissível a postulação por falta de fundamento; se se chegou a verificar essa falta, é porque já se transpôs o juízo de admissibilidade e já se ingressou no mérito: a postulação, na verdade, *já foi admitida*, embora, com má técnica, se esteja dizendo o contrário. A questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, *preliminar* à questão de mérito: a apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

No caso, houve ato postulatório e, neste momento, procede-se ao juízo não de seu mérito, mas de sua admissibilidade.

Pois bem. O postulante atribuiu à petição em comento o título de pedido de rescisão, levando em conta o seu conteúdo e a época da sua protocolização.

Por isso, o exame da admissibilidade do ato postulatório consubstanciado na petição deve fazer-se, a princípio, segundo a lógica e as regras aplicáveis aos pedidos de rescisão.

Acerca do tema, entendo salutar o registro dos arts. 355, 356 e 358 da Resolução n. 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal, os quais estabelecem as seguintes regras alusivas aos pedidos de rescisão:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

> Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:
>
> I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
>
> II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
>
> III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
>
> ...
>
> Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:
>
> I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);
>
> II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;
>
> III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.
>
> Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.
>
> Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 102/2008.

Perceba-se que o parágrafo único do art. 358 regimental refere-se a "pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355".

Os pedidos de rescisão dirigidos a este Tribunal devem atender, portanto, para fins de juízo de admissibilidade, além de aos pressupostos referidos no *caput* do art. 355 (trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos), também a pelo menos um dos pressupostos indicados nos incisos do mesmo art. 355 (contrariedade à lei, falsidade e documento novo).

Mas não se pode perder de vista que o juízo de mérito sobre esses mesmos pedidos de rescisão consistirá na verificação da existência de pelo menos uma das situações descritas nos três incisos do art. 355 regimental.

Bem a propósito, a lição de José Carlos Barbosa Moreira (*op. cit.*, ps. 205 a 207) sobre a ação rescisória:

> O julgamento da ação rescisória comporta em princípio três etapas sucessivas: a verificação da admissibilidade da ação; o exame do pedido de rescisão no mérito, em que o tribunal decide rescindir ou não a sentença impugnada (*iudiciumrescindens*); e, finalmente, o rejulgamento da matéria que por ela fora decidida (*iudiciumrescissorium*). É claro que só se passa à segunda etapa caso, na primeira, a ação tenha sido considerada admissível; e só se passa à terceira caso, na segunda, o pedido haja sido julgado procedente e, pois, rescindida a sentença. Quer isso dizer que cada uma das etapas é, tecnicamente, *preliminar à seguinte*.
>
> Por outro lado, a conclusão a que se chega, na primeira etapa, de modo nenhum influi no resultado da segunda: é óbvio que pode ser admissível a ação e, no entanto, não se convencer o tribunal que exista fundamento para a rescisão da sentença. O fato de rescindir-se a sentença tampouco predetermina de modo necessário, sempre, a maneira por que o tribunal rejulgará a matéria: é perfeitamente possível que o conteúdo na nova decisão venha a ser idêntico ao da anterior, *v. g.*, se esta, proferida por juiz culpado de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

> prevaricação, concussão ou corrupção, fora, apesar disso, *justa*. Apenas, quando a rescindibilidade da sentença decorre da sua *injustiça* (v. g., art. 485, n. IX) é que o *iudicium rescindens* funciona como prejudicial do *iudicium rescissorium*.
>
> [...]
>
> A ação rescisória será admissível desde que a *causa petendi* se enquadre em qualquer das hipóteses taxativamente catalogadas no art. 485 [do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da edição dos *Comentários*] e estejam satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício. [...]
>
> O pedido será julgado procedente, no *iudicium rescindens*, se o tribunal verificar a ocorrência efetiva do fundamento invocado pelo autor para pedir a rescisão [...]
>
> Após o julgamento de procedência no *iudicium rescindens*, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litígio por esta julgado, caiba desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento, que de ordinário poderá favorecer *ou não* o autor vitorioso no *iudicium rescindens*.

Porque são figuras análogas a ação rescisória no cível e o pedido de rescisão neste Tribunal, o escólio do emérito processualista é, *mutatis mutandis*, aproveitável.

Assim, pode-se afirmar que, aqui, o pedido de rescisão será admissível desde que a causa de pedir se enquadre em qualquer uma das hipóteses taxativamente catalogadas nos três incisos do art. 355 regimental e desde que estejam satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício (especialmente, trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos).

Relativamente ao mérito, o pedido de rescisão será julgado procedente, no *iudicium rescindens*, se este Tribunal verificar a ocorrência efetiva do fundamento invocado pelo autor para pedir a rescisão.

Por fim, após o julgamento de procedência no *iudicium rescindens*, que produz a invalidação do acórdão, a regra é que, reaberta a questão por esse decidida, caiba desde logo ao Tribunal emitir sobre ela novo pronunciamento, no *iudicium rescissorium*.

No específico caso de que se trata, o julgamento está – tenho de insistir no ponto – em momento no qual se aprecia não o mérito, mas sim a admissibilidade do pedido de rescisão autuado a partir da petição encaminhada pelo Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos a este Tribunal.

Por isso, descabe examinar, agora, a ocorrência efetiva dos fundamentos invocados pelo peticionário para pedir a rescisão.

O momento é de verificar se a causa de pedir se enquadra em qualquer uma das hipóteses taxativamente catalogadas nos três incisos do art. 355 regimental: *a)*a decisão foi proferida contra disposição de lei (inciso I); *b)* o ato, objeto da decisão, foi fundado em falsidade não alegada na época do julgamento (inciso II); *c)* sobrevieram documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada (inciso III).

Ao examinar a petição rescisória, constatei que, além de estarem satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício (especialmente, trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos), o peticionário alegou que a decisão foi prolatada contra disposição de lei, bem como que existem documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão prolatada, oportunidade em que acostou aos autos a documentação de fls. 19 a 121, situação que, em tese, se enquadra nas hipóteses de admissão previstas nos incisos I e III do art. 355 da Resolução n. 12, de 2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

Posto isso, em preliminar, admito o pedido de rescisão, porque, à luz dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, segundo tenho defendido, as questões alusivas à violação de disposição legal e aos alegados "documentos novos" terem, ou não, eficácia sobre a prova produzida ou sobre a decisão prolatada devem ser avaliadas no mérito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, vou divergir na preliminar de admissibilidade.

Preliminar de Admissibilidade

Primeiramente, quanto aos requisitos de legitimidade e tempestividade, vejo que estão presentes.

Contudo, não bastam para o recebimento do pedido de rescisão apenas legitimidade e tempestividade, pois como via de exceção que é esta hipótese de impugnação de decisão judicial, o seu uso deve ser absolutamente excepcional. Segundo informa o ilustre relator, o pedido de rescisão se baseou nos incisos I e III do art. 355 do regimento e por esses motivos o recebera.

Data venia, na mesma esteira do MPC nestes autos, entendo que o pedido de rescisão tem requisitos que devem ser analisados cuidadosamente e de forma restritiva. Eis trecho do parecer:

> "É preciso advertir que, tal qual ocorre no direito processual civil, os pedidos de rescisão interpostos nesta Corte de Contas devem ser entendidos como meios excepcionais de impugnação de decisões (....)"
>
> (...)
>
> Assim, para que o excepcional não acabe por se tornar regra, deve esta Corte apreciar com especial atenção e rigor os requisitos de admissibilidade dos pedidos de rescisão ajuizados por seus jurisdicionados.

Por fim, como ensina o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, *ipsis litteris*:

> O art. 966, VII, do Novo CPC, prevê que para a prova ser nova ela deve ser obtida pelo autor depois do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir.
>
> (...)
>
> O art. 966, VII, do Novo CPC, deve ser lido como momento posterior à última oportunidade de utilizar a prova no processo originário, porque numa demanda em que a sentença tenha sido recorrida por apelação e comprovando-se que antes de seu julgamento a parte tomou conhecimento da existência do documento ou passou a poder utilizá-lo, não o juntando aos autos, perderá o direito à ação rescisória.
>
> (...)
>
> Não se confunde *prova nova* com *fato novo*, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer que a prova nova que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária.[1] (*sic*) (grifos nossos)

Desse modo, como se depreende da leitura das peças disponíveis, não houve descumprimento de lei nem documento novo, razão pela qual, com a máxima vênia, inadmito o pedido de rescisão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, também vou acompanhar a divergência, exatamente, pela fundamentação do conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. ADMITIDA A RESCISÃO. VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

O Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ora requerente, aduziu, em síntese, que a decisão rescindenda foi prolatada contra disposição de lei. Isso porque, na sua concepção, foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo, pelo fato de a intimação do acórdão não ter sido feita por via postal, com aviso de recebimento, nos mesmos moldes da sua citação para apresentação de defesa.

Com efeito, nos autos do processo originário, depois de encartado o relatório da equipe de inspeção, o então Relator, Conselheiro Murta Lages, determinou, em 24/7/2002, a abertura de vista ao Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ora requerente, que se manifestou sem assistência de advogado, em 17/3/2003 (fls. 1304 a 1314). O reexame técnico foi concluído em 27/6/2013 e a decisão impugnada foi prolatada em 26/10/2017.

O ora requerente, que até aquele momento, não havia constituído advogado nos autos do processo principal, foi intimado da decisão rescindenda, na forma regimental, com a publicação da súmula do acórdão no Diário Oficial de Contas (DOC). Por isso, alegou que

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 2018, Editora JusPODIVM, p. 1.476/1.477.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

não teve efetivamente ciência da decisão ora impugnada, que transitou em julgado em 22/1/2018, conforme certidão acostada à fl. 1373 dos autos do Processo Administrativo n. 670.799.

Em 11/7/2018, o Sr. Luiz Cláudio Saraiva Vasconcellos protocolizou petição que originou o Recurso Ordinário n.1.047.829, não admitido, liminarmente, pelo Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, sob os fundamentos de que estava intempestivo e de que "decisão com trânsito em julgado só pode ser modificada mediante pedido de rescisão".

Em 23/3/2019, foi juntado aos autos do processo principal o aviso de recebimento subscrito pelo ora requerente, referente à sua intimação, por via postal, para devolver aos cofres municipais R$38.539,71 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), alusivos à: a) discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados, na construção da estação para tratamento de esgoto, cujo valor corrigido perfez R$33.367,16 (trinta e três mil trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos); e b) diferença entre os quantitativos efetuados e os acertados na aquisição e assentamento da rede de distribuição de água, no montante atualizado de R$5.172,55 (cinco mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Elucidados esses aspectos, fica bastante evidente que a alegação do requerente de que a decisão rescindenda teria sido prolatada contra expressa disposição legal é insubsistente. Isso porque, em verdade, essa insurgência não diz respeito ao conteúdo do *decisum*, e sim à forma utilizada pelo Tribunal para intimá-lo da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara. Por essa razão, entendo que não merece prosperar o argumento de que a decisão rescindenda teria sido prolatada contra disposição legal.

Soma-se a isso o fato de o § 3º do art. 166 da Resolução n. 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal –, prever, expressamente, que "as intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão". Dessa forma, nem mesmo a intimação da decisão ora impugnada foi realizada contra disposição de lei, porquanto se subsumiu às normas previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Passo a examinar, então, se os documentos anexados ao pedido de rescisão se amoldam ao conceito de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, o que faço em cotejo com as circunstâncias fáticas e as peculiaridades da tramitação do processo principal.

Sobressai dos autos do antecedente processo administrativo que, no período de 5 a 9 de março de 2002, foi realizada inspeção, pela área de engenharia e perícia deste Tribunal, na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado, oportunidade em que a equipe técnica concluiu, entre outros fatores, que:

> Foram constatadas divergências entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados, acarretando diferenças a maior, no valor total de R$ 12.244,14 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), relativo a serviços pagos e não executados.

Nos autos deste pedido de rescisão, o postulante apresentou os documentos de fls. 19 a 121, entre os quais se destacam termos subscritos, em 2013, pela Sra. Maria Lúcia Dias Cotta, responsável pela tomada de contas especial (TCE) instaurada por meio da Portaria n. 521, de 3/6/2011, da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, referente ao Convênio n. 0768/98, celebrado entre a entidade federal e o Município de Santa Cruz do Escalvado, cujo objeto consistiu na ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

Entre os referidos documentos, merecem destaque cópia do Ofício n. 04/TCE/Portaria 521, de 24/5/2013, subscrito pela Sra. Maria Lúcia Dias Cotta, servidora do Ministério da Saúde e Tomadora de Contas, acompanhada de cópia do espelho de consulta de informação efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, bem como a do Despacho/Secom, subscrito pela Sra. Evanice Camargo Cardoso, Chefe do Serviço de Contabilidade da Funasa, e com a aquiescência da Sra. Marli Silva Chaperman, Coordenadora (COEFI/CGOFI/DEADM), e a ciência do Sr. Antônio Jesus Veneroso, Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças - Substituto (fls. 22 a 24).

No mencionado Despacho/Secom (fl. 24), datado de 5/7/2012, foi informado ao Superintendente Estadual de Minas Gerais da Funasa o seguinte:

> Conforme estabelece o ART. 15.º da Ordem de Serviço n.º 01, de 20.06.05, do Presidente da FUNASA, publicada no Boletim de Serviço n.º 25, de 24.06.05, encaminhamos memorando referente ao Município de Santa Cruz do Escalvado/MG informando que, após autorização do ordenador de despesa, procedemos a baixa de responsabilidade de Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcelos, ante a aprovação da prestação de contas do convênio EP 768/1998 (352850), mediante a 2012NL600412.

E, no citado ofício (fl. 22), a Sra. Maria Lúcia Dias Cotta informou ao Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ora requerente:

> Em cumprimento a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União n.º 56/2007 do Tribunal de Contas da União, e em face de irregularidades/impropriedades na execução do convênio 0768/98, cujo objeto foi a Estação de Tratamento de Esgoto, e na condição de Tomadora de Contas Especial informo que a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria FUNASA n. 521, de 03/06/2011, do Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais, publicada no Boletim de Serviço n. 23, de 06/06/2011, foi encerrada em fase administrativa e o convênio concluído no Siafi (segue consulta).

A Sra. Maria Lúcia Dias Cotta enviou o Ofício n. 05/TCE/Portaria 521, de 24/5/2013, ao Sr. Gilmar de Paula Lima, então Prefeito de Santa Cruz do Escalvado, com os mesmos dizeres do ofício endereçado ao ex-Prefeito, Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, com acréscimo deste parágrafo final: "O nome do identificado como responsável Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcelos Ex-Prefeito de Santa Cruz do Escalvado/MG foi retirado da situação de 'em apuração' para 'excluídos' no Siafi" (fl. 25).

A despeito de esses documentos já existirem à época do julgamento do Processo Administrativo n. 670.799, em 26/10/2017, entendo que, no processo de controle externo, regido, entre outros, pelos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o significado das expressões "documentos novos" e "eficácia sobre a prova produzida" deve ser entendido com alcance maior do que aquele verificado na sistemática estatuída pelo Código de Processo Civil, em relação à ação rescisória, sobretudo porque "ação rescisória" e "pedido de rescisão" não constituem figuras jurídicas de natureza idêntica, e sim apenas similar.

Nesse sentido, é esclarecedor o Acórdão n. 1.187/2009 - Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, no qual ficou assentado que documento novo é todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo, sendo indispensável que tenha eficácia sobre a prova produzida. É dizer, o documento novo deve ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável a quem o apresenta como fonte de prova.

Documento novo capaz de gerar pronunciamento favorável ao requerente, caso tivesse sido examinado no momento da prolação da decisão rescindenda, deve ser entendido, pois, como aquele apto a sanar irregularidade decorrente de juízo de mérito sobre matéria ou questão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

devidamente particularizada no processo, e não documento ou informação que vise a complementar a instrução do processo de forma tardia ou a destempo, o que, conforme narrado linhas atrás, não me parece ser a hipótese verificada neste caso.

Em razão do transcurso de mais de quinze anos entre a abertura de vista ao ora requerente, que permaneceu durante toda a tramitação do processo principal sem assistência de advogado, e a sua intimação da decisão impugnada pela publicação da súmula do acórdão no DOC, entendo que o exame dos documentos apresentados neste pedido de rescisão deve ser feito à luz dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, que tem como corolário a garantia da ampla defesa e do contraditório, na medida em que, *in casu,* possibilita a materialização do princípio da verdade material, norteador do exercício das atividades de controle externo.

Pois bem. Extrai-se do acórdão rescindendo que o requerente foi condenado a ressarcir o valor histórico de R$12.244,14 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos) aos cofres municipais, em razão de prejuízo ao erário decorrente da "discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados na construção da estação para tratamento de esgoto", na quantia de R$10.600,81 (dez mil e seiscentos reais e oitenta e um centavos), e da "diferença constatada entre os quantitativos efetuados e os acertados na aquisição e assentamento de rede de distribuição de água", no valor de R$1.643,33 (mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

Com efeito, em 2/7/1998, foi celebrado o Convênio n. 768/1998 entre a Funasa e o Município de Santa Cruz do Escalvado, cujo objeto consistiu na "ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação de esgotamento sanitário" (fls. 991 a 1011-v). Sobressai da cláusula segunda do instrumento do ajuste que, entre as obrigações da concedente, constavam o acompanhamento, supervisão, orientação e fiscalização das ações relativas à execução do convênio e a análise e aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos.

Relativamente à origem dos recursos, constatei, da leitura das cláusulas terceira e quarta do instrumento de convênio, que a Funasa, parte concedente, se comprometeu a transferir ao Município, parte convenente, R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e o Município, por sua vez, assumiu a obrigação de aplicar, a título de contrapartida, o montante de R$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

A cláusula quinta do termo de convênio previu, ainda, que:

> O **CONCEDENTE** exercerá função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da Execução/Prestação de Contas deste Convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Como se vê, o convênio – cuja execução apresentou discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados na construção da estação para tratamento de esgoto e diferença entre os quantitativos efetuados e os acertados na aquisição e assentamento de rede de distribuição de água, irregularidades que foram reconhecidas na decisão rescindenda – , envolve recursos federais. Esse fato, de início, revela que o ressarcimento de possível dano, diferentemente do fixado no acórdão, não deveria ser feito integralmente aos cofres do Município de Santa Cruz do Escalvado.

Em relação à discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados na construção da estação para tratamento de esgoto, o Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos apresentou defesa, nos autos do processo antecedente, na qual informou que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

> A licitação foi realizada em 8/11/1999 sendo liberada para a obra somente na segunda quinzena do mês 10/2000, após diversos aditivos de prazo, tempo este necessário à desapropriação do imóvel pelo município.
>
> O último aditivo de prazo vencia no dia 31/12/2000, sem possibilidade de prorrogação, em virtude do término do convênio, o que fez com que a obra fosse executada no período de chuvas.
>
> Aliado a isso, somaram-se as adversidades encontradas no local, que acarretaram grandes dificuldades na realização dos trabalhos, o que acarretou uma elevação do custo da obra, **o qual, entretanto, não foi repassado para o município, arcando a empreiteira, integralmente, com o aumento dos custos.**
>
> Com efeito, cumpre salientar que o custo da obra foi aumentado não apenas em função do decurso do prazo para sua execução, mas também, e principalmente, pela existência de condições adversas no local de sua execução, que tiveram de ser solucionadas através de obras e reparos acessórios à obra principal, os quais foram integralmente pagos pela empreiteira, já que esta havia assumido a obra sob o regime de empreitada global, circunstâncias que não foram levadas em consideração pelo laudo pericial.
>
> Cumpre registrar que a obra foi executada "a céu aberto", sendo por isso necessário paralisa-la sempre que chovia, o que acarretou um atraso na sua execução, sendo que as estradas de acesso à comunidade não são pavimentadas e muitas vezes não apresentavam condições de tráfego impedindo o transporte dos materiais e até dos funcionários à obra.
>
> Todavia, o pior problema enfrentado para a execução da obra foi que o local determinado para a sua execução, tido como seco durante a licitação, apresentou grande afloramento d'água já nas primeiras escavações. Com as chuvas o nível do lençol d'água era cada vez mais alto, sendo então necessário um grande trabalho de drenagem, não previsto no orçamento, mas indispensável à execução dos trabalhos, visando abaixar o nível do lençol freático para realização das obras, **o qual foi integralmente pago e executado pela empreiteira.**
>
> [...]
>
> Ora, não se pode questionar que todas as condições e circunstâncias que foram acrescidas à obra, foram realizadas visando sempre obter um maior nível de qualidade na sua execução, sempre em favor do município, não se podendo ignorar que aumentando-se o nível de qualidade da obra, os custos desta foram onerados, **arcando a empreiteira, integralmente com o aumento destes custos, ainda que não estivessem previstos, uma vez que a obra havia sido contratada por empreitada preço global, e as medidas tomadas durante a execução da obra, funcionavam como acessórios da obra principal, dela não podendo ser dissociadas.**
>
> **Ocorre que o corpo técnico deste Tribunal em vistoria realizada no local da obra não apontou em seu laudo, a realização das obras e medidas acima mencionadas e descritas no parecer técnico anexo à presente, cujos custos, não foram considerados para efeito da emissão do referido laudo, o qual certamente teria o seu resultado bastante diferente se tivessem sido consideradas tais circunstâncias.**

No que tange à diferença constatada entre os quantitativos efetuados e os acertados na aquisição e assentamento de rede de distribuição de água, aduziu que:

> (...) as diferenças apuradas pelos peritos ocorreram em virtude da forma como foram feitas as medições dos serviços, já que, como na época da vistoria, as tubulações encontravam-se enterradas, não puderam os i. peritos realizar as medições *in loco,* baseando-se apenas, para fazer os cálculos, nas plantas e croquis relativos aos serviços, e no projeto apresentado em escala 1:2000, cumprindo dizer que nos croquis apresentados, sequer haviam sido registrados os ramais de ligação das residências, **o que prejudicou a constatação dos serviços efetivamente realizados, e levou os peritos a elaborarem**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

> **uma conclusão equivocada sobre os serviços efetivamente executados, cuja execução é comprovada pelas declarações em anexos.**
>
> [...]
>
> Na região licitada (trechos 01 a 13) **todas as ligações prediais foram executadas, bem como os serviços necessários à sua instalação. Em cada casa foi discutido e indicado diretamente pelo morador o melhor ponto de entrega.**

Entre os documentos dos autos do processo antecedente, constatei, ainda, que foi anexado à peça defensiva parecer técnico subscrito pelo Sr. Lúcio Flávio Romagnoli, Engenheiro Civil, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o n. 45.323/D (fls. 1311 a 1314), e declarações subscritas por munícipes, em que afirmaram, "para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que foi executada a instalação de tubos para a interligação entre a rede coletora de esgotos e a estação de tratamento de São José da Vargem Alegre, município de Santa Cruz do Escalvado-MG", e, "para os devidos fins de direito, que no ano de 2000, foi executada na localidade uma Rede de Distribuição de Água visando o atendimento da população local, sendo que entre os serviços executados se incluía o ramal de ligação entre a referida rede e sua residência" (fls. 1315 a 1333).

Do mencionado parecer técnico, ressai que o Sr. Lúcio Flávio Romagnoli, Engenheiro Civil, afirmou, por intermédio de quadro demonstrativo dos serviços executados além dos licitados, que as disfunções encontradas durante a execução da obra ensejaram um aumento de R$24.667,29 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) das despesas previstas, sendo que, segundo ele, não foram considerados, na apuração desse valor, "os custos relativos aos serviços de rebaixamento do lençol freático, realização de horas extras, uso de aditivos especiais no concreto e uso de impermeabilizantes especiais".

No tocante à rede de distribuição de água na localidade do Gongo, asseverou que, na região (trechos 1 a 13), todos "os serviços licitados foram integralmente executados incluindo a rede principal, cujos quantitativos foram confirmados através de medida no local, assim como as ligações prediais e os serviços necessários à sua instalação". Acrescentou ainda que, conforme demonstram as declarações anexas, a Administração discutiu com cada munícipe "o melhor ponto de entrega" e ressaltou que não entende, "portanto, qual o mal entendido levou os peritos a afirmarem na pág. 429, item d 'não foram executadas as ligações domiciliares' e as conclusões do Quadro 04 da pág. 432".

A Unidade Técnica, no relatório do reexame de fls. 1345 a 1358, pontuou que:

> O art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 permite acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato de obras e serviços de engenharia. Estes devem ser formalizados por meio de Termos Aditivos e devem ser justificados tecnicamente.
>
> A defesa não apresentou o Termo Aditivo que deveria ter formalizado o acréscimo de serviços, que alega ter executado conforme Parecer Técnico elaborado pelo Engº Civil Lúcio Flávio Romagnoli.
>
> As adversidades técnicas e climáticas apontadas pela defesa deveriam constar em um Diário de Obras, porém este não foi elaborado pela contratada.
>
> Os serviços acrescidos deveriam constar em medições, mas estas, também, não foram elaboradas.
>
> O parecer técnico apresentado pela defesa não comprova a execução dos serviços acrescidos nele elencados. Seria necessário a apresentação do Diário de Obras (hoje denominado "Livro de Ordem"), Notas Fiscais, Termo Aditivo, Notas de Empenho,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

> Relatório de Sondagem, "as built" – atualização do projeto conforme o que foi construído.

E, em relação à rede de distribuição de água, aduziu que:

> A Equipe Técnica do Tribunal verificou *in loco* que a obra executada encontrava-se com quantitativos menores que o orçado e pago. Os técnicos do Tribunal não relataram a ocorrência de qualquer tipo de impedimento, tal como cita a defesa, de que a tubulação encontrava-se enterrada.
>
> Os Técnicos do Tribunal não relataram que os ramais de ligação não haviam sido executados, mas que o quantitativo dos serviços executados foi menor que o contratado e pago.
>
> As declarações dos residentes domiciliados, fls. 1316 a 1333, não informam sobre qualquer alteração nos quantitativos apurados pela equipe técnica. As declarações afirmam, somente, que o ramal de ligação foi executado.

Com efeito, os acréscimos ou supressões dos objetos contratados, bem como as respectivas justificativas, deveriam ter sido formalizados em termos aditivos e demonstrados por meio de medições, o que não ocorreu no caso examinado por este Tribunal. De igual modo, as adversidades fáticas e os ajustes técnicos necessários apontados pela defesa deveriam ter sido registrados em diário de obras, o qual, além de não ter sido apresentado à equipe técnica deste Tribunal, por ocasião da inspeção, não foi juntado aos autos pela defesa, o que indica que, possivelmente, não foi elaborado pela contratada e não foi exigido pela Administração Municipal.

Tais fatos, sem dúvida, consubstanciam irregularidades relevantes, que, em abstrato, justificariam a aplicação de sanções ao gestor, por não ter conduzido corretamente os procedimentos de execução das obras e, por via de consequência, ter se cercado das cautelas necessárias para comprovar que as adversidades fáticas motivaram a alteração do planejamento inicial. Todavia, consoante ficou reconhecido na decisão impugnada, a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita, sendo, portanto, necessário examinar se essas irregularidades são suficientes para demonstrar, de forma categórica, ter ocorrido efetivo prejuízo ao erário municipal.

A propósito da questão, o Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos acostou ao pedido de rescisão, entre outros, os documentos de fls. 22 a 26, como já salientado linhas atrás, os quais evidenciam que a Funasa instaurou TCE, para apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 768/1998, e que as contas relativas a esse ajuste foram aprovadas. Tanto que, em 24/5/2013, como também já demonstrado, a Sra. Maria Lúcia Dias Cotta, Tomadora de Contas, informou ao ora requerente e ao Sr. Gilmar de Paula Lima, então Prefeito de Santa Cruz do Escalvado, que o referido procedimento de controle havia sido encerrado administrativamente, que o convênio havia sido concluído no Sistema de Administração Financeira - Siafi e que o "nome do identificado como responsável Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos Ex-Prefeito de Santa Cruz do Escalvado/MG foi retirado da situação de 'em apuração' para 'excluídos' no Siafi".

As informações contidas na documentação apresentada pelo requerente denotam o atendimento dos requisitos exigidos pelo órgão repassador para aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município, tendo em vista a "aprovação da prestação de contas do convênio EP 768/1998 (352850), mediante a 2012NL600412" (fl. 24).

Não desconheço que este Tribunal tem autonomia, assegurada constitucionalmente, para exercer as atividades fiscalizatórias inerentes à sua função de controle externo, *in casu*, pelo fato de ter havido contrapartida financeira municipal. No entanto, não se pode ignorar o fato

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

de a equipe de inspeção ter feito análise meramente formal acerca da diferença entre os quantitativos planejados e aqueles que foram efetivamente executados, sem, contudo, levar em consideração as dificuldades fáticas existentes no momento da execução da obra e sem sequer mencionar se a finalidade da realização das obras havia sido alcançada.

Além disso, o Processo Administrativo n. 670.799 foi instaurado, entre outros fatores, para apuração da legalidade de diversos procedimentos licitatórios e da regularidade da execução de diversas obras, entre as quais, cito apenas os procedimentos concernentes aos aspectos de engenharia, examinados pela então Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia: a) Dispensa de Licitação n. 001/1999, cujo objeto consistiu na aquisição de terreno na municipalidade; b) Convites n. 019/1998 e n. 011/2000, que objetivaram a execução de serviços com fornecimento de material para a execução da rede de captação de águas pluviais no povoado de São José da Vargem Grande; c) Convite n. 017/1998, cujo objeto consistiu na reabertura, drenagem e encascalhamento; d) obras alusivas à Policlínica; e e) Estação de Tratamento de Água e Esgoto no distrito de São José da Vargem Alegre.

De acordo com o relatório da equipe de inspeção, em todos os empreendimentos elencados, os preços praticados pela contratada estavam em consonância com os valores de mercado.

Diante disso, constatei que a única justificativa apresentada e, ainda assim, sem maiores considerações, para a condenação do ora requerente a ressarcir o erário municipal, foi a diferença entre os quantitativos planejados e os efetivamente executados. E, no tocante a esse item, a meu ver, não ficou demonstrada, de forma inequívoca, a existência de efetivo prejuízo ao erário, até porque os novos documentos carreados aos autos comprovam que as contas do Convênio n. 768/98 foram aprovadas pela Funasa, repassadora dos recursos para atingir o desiderato previsto no ajuste: ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação de esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz do Escalvado.

Por essas razões, voto pela desconstituição da condenação do ressarcimento imputado ao ora requerente na decisão rescindenda, em relação às diferenças dos quantitativos contratados e dos efetivamente executados, na construção da estação de tratamento de água e esgoto e na aquisição e assentamento da rede de distribuição de água.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, julgo procedente o pedido de rescisão, para rescindir o capítulo da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 26/10/2017, nos autos do Processo Administrativo n. 670.799, relativamente à determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais, no montante histórico de R$12.244,14 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), imputada ao Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado e ora requerente.

Cumpram-se as disposições regimentais em vigor e promova-se a regular tramitação do processo principal, a fim de proceder ao cumprimento das determinações remanescentes no acórdão rescindendo, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, quanto ao mérito, na esteira de entendimento do Órgão Técnico e Ministério Público, voto pela manutenção da decisão recorrida.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, vencido na admissibilidade, no mérito, acompanho o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

li/ms/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2105953